



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1259/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Itaporanga. Atos de Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias – Ausência de peças imprescindível à análise do feito. Assinação de prazo para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos necessários.

RESOLUÇÃO – RC1 - TC - 0062 /2011

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público - PSP, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, homologado em 09/02/08, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE, cf. previsto nos §§ 4º e 6º do art.198, da CF/88, bem como em obediência às Leis Complementares Municipais nºs 13/07 e 14/08.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial de fls. 795/801, apontou as seguintes irregularidades:

- 1. Não encaminhamento da publicação, em órgão oficial de imprensa, de uma série de documentos;*
- 2. Não foi enviada a homologação do resultado final do processo seletivo público;*
- 3. Não especificação de quantas vagas foram destinadas a deficientes;*
- 4. Inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate “maior idade” quando o empate entre candidatos envolver um idoso;*
- 5. Impossibilidade de análise acerca do respeito à ordem de classificação na nomeação de 03 (três) candidatos para os cargos de Agente de Combate às Endemias, tendo por base que estes estão empatados com outros dois candidatos;*
- 6. Não consta na folha de pagamento do SAGRES On Line os servidores nomeados pelo concurso.*

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação do então Prefeito responsável pelo PSP, Srº Antônio Porcino Sobrinho, para apresentar defesa, tendo o mesmo apenas solicitado uma dilatação do prazo, no entanto, deixou esgotar o novel lapso temporal sem vir aos autos.

Diante da inércia do ex-Chefe do Executivo, o Relator determinou a citação do atual Prefeito, Srº Djaci Farias Brasileiro, na condição de gestor responsável pela continuidade administrativa, para tomar conhecimento do processo e apresentar a documentação e/ou esclarecimentos necessários. No entanto, o mesmo também deixou escoar o prazo in albis.

O processo foi agendado para a presente sessão dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela assinação de prazo ao atual Prefeito para as providências cabíveis.

VOTO DO RELATOR:

Considerando o princípio da continuidade administrativa, bem como a inércia do atual Prefeito Municipal em tomar as providências a seu cargo, o que restou prejudicada a finalização do presente processo;

Voto, em consonância com o Parquet, pela assinação do prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Itaporanga, com vistas a apresentar os documentos e/ou esclarecimentos necessários, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 795/801, a fim de concluir o presente feito, sob, sob pena de multa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3459/07, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Itaporanga**, com vistas a apresentar os documentos e/ou esclarecimentos necessários, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 795/801, a fim de concluir o presente feito, sob pena de multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE